**- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO -**

**CONCORRÊNCIA Nº 1/2013**

**OBJETO:** prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de reestruturação do sistema audiovisual da sede da CMBH e sua subsequente implantação

**EMPRESA:** Qualieng Qualidade e Engenharia Ltda.

1 - A empresa epigrafada apresentou impugnação quanto ao fato de o edital respectivo prever, como partes integrantes do objeto licitado, a apresentação de projeto executivo, o fornecimento dos equipamentos, a instalação destes e a supervisão dos serviços; além disso, questionou a inexistência de proibição de que a autora do projeto executivo participasse da instalação correspondente. Ambos os apontamentos questionadores da higidez do certame foram estribados na regra contida no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Em que pese o esforço da impugnante em expor suas teses, peca ela em expungir do artigo invocado dispositivo que, clara e insofismavelmente, responde a seus reclames, qual seja, o § 2º do mesmo art. 9º.

De fato, prescreve-se ali que “*O disposto neste artigo* ***não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo*** *como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração*”. Ou seja, é a mesma lei, no mesmo artigo utilizado para impugnar, que expressamente autoriza a Administração de fazer a escolha que a Câmara fez. Esse eventual lapso da empresa impugnante, ignorando parágrafo intermédio aos dois por ela chamados a colação, se resolve exatamente por esse esquecido parágrafo, dispensando qualquer elucubração.

Trata-se de faculdade explícita aberta pela lei, faculdade esta manuseada legitimamente pela Câmara.

Não bastasse tal mandamento, o § 1º do art. 7º da mesma lei, também em prescrição expressa e direta prevê que “*A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores,* ***à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços****, desde que também autorizado pela Administração*”.

2 - A empresa impugnante suscitou, ainda, ser inadmissível entregar a quem vier a ser contratado para promover a instalação dos equipamentos a supervisão de tal serviço.

Na verdade, inexiste isso no edital.

De fato, o que neste se contém é que “*A CONTRATADA deverá fornecer, administrar e supervisionar toda a mão de obra e todo o material necessários à implantação da infraestrutura necessária à integral execução dos serviços contratados*”; ou seja, ela deverá supervisionar os serviços que executar ou subcontratar, já que os mesmos estarão sob sua inteira responsabilidade.

Isso, em absoluto, significa tornar a empresa contratada fiscal de seus próprios serviços; nesse sentido, é também claro o edital: “***6.1 -*** *O acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados serão feitos pela Divisão de Gestão Administrativa e pela Coordenadoria de TV, Áudio e Web, ambas da CMBH, na forma definida no* ***item 9 do Termo de Referência******(ANEXO IX)*** *do edital da CONCORRÊNCIA Nº 1/2013*” (Anexo I).

Ou seja, a Câmara exercerá, diretamente, o controle da execução do contrato que vier a ser celebrado, não delegando, como pretende a impugnante, essa missão à empresa contratada.

São duas regras distintas, com alcances distintos, ambas contidas no mesmo edital.

3 - Diante disto, entendo ser o caso de se denegar a impugnação feita.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2013.

**Guilherme Nunes de Avelar Neto**

**Relator**

*De acordo com o relator; fica denegada a impugnação em seus dois questionamentos.*

*Em 03/07/2013.*

*Márcia Ventura Machado*

*Presidente da CPL*